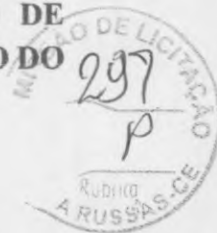


A SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.



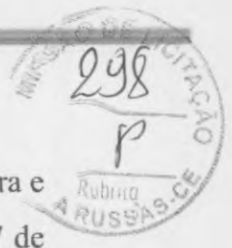
PREGÃO ELETRÔNICO Nº SA- PE001/2023
NÚMERO BLL COMPRAS: 001/2023

AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.951.836/0001-58, sediada à Avenida Dom Aluísio A. dos Santos nº 671, NSA. da Conceição, Morada Nova/CE, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c Art. 26 do Decreto Federal 5.450/2005, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **Contrarrrazões Recursais** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **CEQUIP – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, com sede nesta Capital na BR 116 – KM 13,5 – nº. 3439 – Bairro Paupina, CEP 60.873-815, inscrita CNPJ/MF sob o nº. 07.327.166/0001-66, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente em apertada síntese, os seguintes pontos:

A) A empresa **CEQUIP – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** alega que “*A razão para tal rejeição habita no fato de constar no item 8.2.0 do Anexo I do já referido Edital em que não é permitido a identificação do licitante na proposta de preço, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Em virtude disso, a empresa AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS LTDA. – CNPJ: 06.951.836/0001-58, durante a apresentação da sua proposta inicial anexada ao sistema Bolsa de Licitações do Brasil – BLL COMPRAS identificou-se nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, incluindo a sua proposta em papel timbrado, identificação cadastrais da empresa e dados do sócio proprietário*”.



II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A Prefeitura Municipal de Nova Russas/CE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o **Pregão Eletrônico Nº SA-PE001/2023** com vistas ao objeto recorrido. Ocorre, que agora a empresa **CEQUIP – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir a senhora pregoeira ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

Passamos a combater o frágil argumento da recorrente:

A) IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE NA PROPOSTA

Consta no Edital o item 8.2.0. *“Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante”*. O item em questão refere-se ao fato de que as empresas licitantes não podem ser identificadas em suas propostas iniciais de forma alguma, de modo que tal identificação ferir o Princípio da impessoalidade e compromete a lisura do certame. Contudo, cabe ressaltar que a empresa AUTLOC não descumpriu o item 8.2.0, de modo que não foi desclassificada no início da sessão, **pois não houve identificação na fase de análise das propostas**, tampouco na fase de disputa de lances. A proposta com a identificação e dados do fornecedor estava contida junto aos documentos de habilitação, assim não comprometeu a impessoalidade e isonomia do processo em questão, uma vez que só foi vista tanto pela pregoeira como pelos demais licitantes na fase de habilitação.

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, em seu art. 26, §8º diz que *“Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances”*. Assim, como constatada pela pregoeira e sua equipe, bem como os demais licitantes como testemunhas, a empresa AUTLOC não desobedeceu o instrumento convocatório, portanto, sua proposta está regularmente classificada.

Não obstante, cabe ressaltar que a recorrente **CEQUIP – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** tenta por argumentos imateriais atrapalhar o andamento do certame com um recurso infundamentado, a saber que a intenção de recurso manifestada pela recorrente não deveria sequer ter sido deferida, visto que na Plataforma BLL a mesma apenas expõe “*Senhor Pregoeiro, registramos a intenção de recurso*”. Não apresentou motivação. Segundo o edital no item 12.2. “*Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente*”. Assim, a recorrente CEQUIP deveria ter motivado sua intenção de recurso, o que não ocorreu. Desobedecendo o instrumento convocatório.



Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Morada Nova/CE em 05 de Abril de 2023.

JOSE WEDER BASILIO Assinado de forma
RABELO:4852278334 digital por JOSE
9 WEDER BASILIO
RABELO:48522783349

AUTLOC COM. E REP. DE VEÍCULOS E MÁQ. LTDA

21.744.769/0001-94

José Weder Basílio Rabelo

CPF 485.227.833-49

Sócio proprietário/Representante legal